



LEI COMPLEMENTAR Nº 848.

Autor: Poder Executivo.

Trata da Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 35/93 e dispõe sobre valores e alíquotas de tributos e sobre as condições para os respectivos pagamentos no exercício de 2011, do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos e seus anexos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos, doravante denominado ITBI, e Contribuição de Melhoria, altera os Anexos I a XIV da Lei Complementar Municipal nº 733/2008, bem como, inclui a esta o Anexo XV, altera tabela constante na Lei Complementar Municipal nº 35/93 e estabelece valores venais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, doravante denominado IPTU, no exercício de 2011.

Art. 2º. O ITBI será lançado com base em Planta de Valores Genéricos (Anexo XVI desta Lei), com 20% (vinte por cento) de desconto, ou conforme valor da transação imobiliária efetivada, se este for maior.

Parágrafo único. Nos casos em que o valor da transação imobiliária for maior que o da Planta de Valores Genéricos, não será concedido o desconto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º. O lançamento do IPTU, para o exercício de 2011, não sofrerá aumento, sendo feito com base na Planta de Valores Genéricos anexa à Lei Complementar Municipal nº 733/2008, atualizada pela variação do IPCA-15 (IBGE), conforme determina o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º. Para o exercício de 2011, será aplicada a tabela de depreciação, preservando os fatores de obsolescência aplicados no exercício de 2009.



LEI COMPLEMENTAR Nº 848.

§ 2º. A atualização mencionada no *caput* deste artigo corresponde ao Índice IPCA-15 (IBGE) acumulado nos meses de janeiro a dezembro de 2009.

§ 3º. Aos tributos Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, taxas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município e taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos aplicar-se-á a atualização disciplinada no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Para o lançamento do IPTU do exercício 2011, será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal previsto nesta Lei.

Art. 5º. No caso de imóvel com mais de um logradouro, será utilizado, para efeito de tributação do IPTU, o de maior valor por metro quadrado calculado.

Art. 6º. Os tributos Taxa de Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, Taxa de Licença para Comércio Ambulante, Taxa de Licença para Execução de Obras e Taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo, Taxa de Licença para Publicidade, Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Licença Sanitária, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Combate a Incêndio, Taxa de Expediente, Taxa de Serviços Diversos e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, doravante denominada CCSIP, serão cobrados, no exercício de 2011, conforme os respectivos anexos a esta Lei.

Art. 7º. O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 2011, será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) sobre a base de cálculo:

a) dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 1 do Anexo I desta Lei;

b) das áreas privativas edificadas e áreas de uso comum a todos os condôminos, nos casos de condomínios horizontais;

c) dos imóveis que se enquadrarem no artigo 10, inciso IV, alíneas "a", "b" ou "c" do Código Tributário Municipal;

II - 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 2 do Anexo I desta Lei;

III - 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 3 do Anexo I desta Lei.

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será calculado com a aplicação de alíquota de 3% (três por cento) e do desconto previsto no artigo 4º do mesmo diploma, sobre:

X



LEI COMPLEMENTAR Nº 848.

I - a base de cálculo do imóvel, constante na Planta de Valores Genéricos estabelecida nesta Lei, atualizada na forma do artigo 3º desta Lei;

II - as áreas privativas não edificadas, nos casos de condomínios horizontais.

Art. 9º. Serão concedidos os seguintes descontos aos contribuintes que quitarem em um único pagamento o IPTU e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos lançadas no carnê do IPTU, relativo ao exercício de 2011:

I - 15% (quinze por cento), até a data de vencimento da primeira quota única constante no carnê;

II - 10% (dez por cento), até a data de vencimento da segunda quota única constante no carnê.

Parágrafo único. Os descontos referidos no *caput* deste artigo não se aplicam à CCSIP.

Art. 10. Os valores do IPTU, das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP, contidas no carnê, poderão ser pagas:

I - em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando a soma dos lançamentos dos tributos ultrapassar R\$ 60,00 (sessenta reais);

II - em 06 (seis) parcelas mensais alternadas, quando a soma dos lançamentos dos tributos tenha valor entre R\$ 30,01 (trinta reais e um centavo) e R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 11. Será isento do pagamento do IPTU, bem como das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP, contidas no carnê, o contribuinte cuja soma dos lançamentos tributários for inferior ou igual ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 12. O ISSQN, relativo ao exercício de 2011, será calculado com a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo II desta Lei, sobre a base de cálculo do imposto, referente à lista de serviços contida no Código Tributário Municipal.

§ 1º. A base de cálculo do ISSQN, correspondente a obras de construção civil, quando arbitrada, será definida a partir da apuração do custo total da obra obtido através da tabela constante no Anexo XV desta Lei.

§ 2º. Para fins de apuração do custo total da obra referido no parágrafo anterior, será utilizado como referência, no exercício de 2011, o Custo Unitário Básico (CUB) divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no mês de dezembro do exercício anterior.

X



LEI COMPLEMENTAR Nº 848.

§ 3º. A área global do projeto será enquadrada em uma das faixas de áreas definidas na tabela mencionada no parágrafo 1º deste artigo a fim de identificar o projeto-padrão correspondente à obra, levando-se em consideração também se é residencial, comercial ou galpão industrial.

§ 4º. Os projetos residenciais e comerciais cujas características, no que se refere ao padrão de acabamento da obra, sejam inferiores ao padrão mais baixo, definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), poderão ser equiparados para fins de arbitramento, aos projetos-padrão G1 (galpão industrial), para melhor adequação do custo total da obra.

§ 5º. Os contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos), inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, ficarão sujeitos ao imposto na forma discriminada no item 41.05 (ISS Fixo) da tabela mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 13. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitarem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, previsto no item 41.05 (ISS Fixo) da tabela contida no Anexo II, relativo ao exercício de 2011.

Art. 14. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitarem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas das Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária, relativas ao exercício de 2011.

Art. 15. Os valores das multas previstas no artigo 196 do Código Tributário Municipal serão de:

I - R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais), no caso da multa prevista no inciso IV do referido artigo;

II - R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais), no caso da multa mínima prevista no parágrafo 2º do referido artigo;

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso da multa prevista no inciso VI do referido artigo.

Art. 16. As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária serão cobradas proporcionalmente ao período de sua validade, respeitando-se os seguintes valores proporcionais mínimos:

I - R\$ 21,00 (vinte e um reais), no caso da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

X



LEI COMPLEMENTAR Nº 848.

II - R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), no caso da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante;

III - R\$ 16,00 (dezesesseis reais), no caso da Taxa de Licença para Publicidade;

IV - R\$ 19,00 (dezenove reais), no caso da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V - R\$ 16,00 (dezesesseis reais), no caso da Taxa de Licença Sanitária;

VI - R\$ 13,00 (treze reais), no caso da Taxa de Expediente (emissão de listagem).

Art. 17. As formas de cálculo e os valores para a cobrança das taxas exigidas em função da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos serão aqueles constantes nas tabelas que fazem parte dos Anexos IX a XIII desta Lei.

Parágrafo único. Aos imóveis que possuem área construída superior a 7.000m² (sete mil metros quadrados), a tabela prevista no Anexo X, para fins de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, considerará uma área máxima edificada de 7.000m² (sete mil metros quadrados).

Art. 18. A CCSIP será calculada, para os imóveis localizados no Município de Maringá, com aplicação das alíquotas e dos percentuais de desconto previstos no Anexo XIV desta Lei, sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC, nos seguintes casos:

I - para os que possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre o consumo de energia elétrica (KWh), lançado nas faturas mensais de energia elétrica;

II - para os que não possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre a testada principal do terreno, com lançamento no carnê do IPTU.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, Unidade Consumidora é o conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um só consumidor.

Art. 19. O valor da UVC, vigente a partir de janeiro de 2011, é de R\$ 54,07 (cinquenta e quatro reais e sete centavos), sendo reajustado a cada 12 (doze) meses, de acordo com índice de atualização monetária definido em lei complementar.

Art. 20. Fica alterada a "Tabela para Determinação dos Padrões de Edifícios Residenciais" constante na Lei Complementar Municipal nº 35/93, que passa a integrar a presente Lei como "Tabela para Determinação dos Padrões de Edifícios".

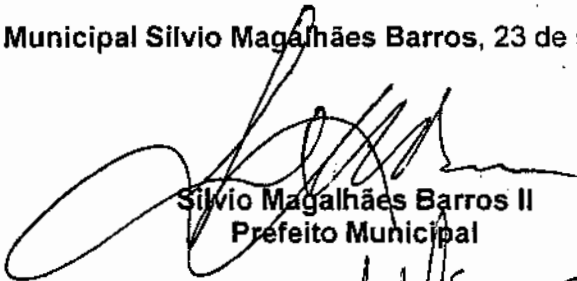
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



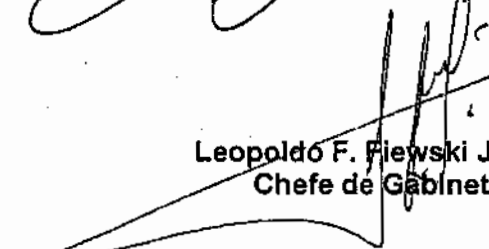
LEI COMPLEMENTAR Nº 848.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 783, de 21 de setembro de 2009.

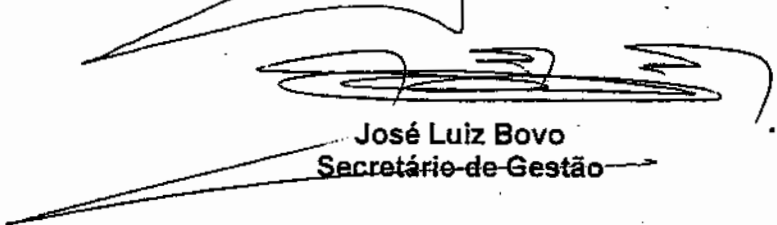
Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 23 de setembro de 2010.



Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Leopoldo F. Fiewski Junior
Chefe de Gabinete



José Luiz Bovo
Secretário de Gestão